

**EMENDA CCJ nº  
(PLC nº 116, de 2010)**

Inclua-se o § 4º, no Art. 5º, do PLC nº 116, de 2010:

“Art. 5º (..)

§4º As restrições contidas neste artigo e seus parágrafos não se aplicam a empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores (*Internet*).”

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 5º “caput” e o seu § 1º do projeto prevêem limites à participação acionária de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de produtoras e programadoras nacionais no capital votante das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia, e vice-versa. O dispositivo visa coibir a concentração de mercado e verticalização dentro do contexto do serviço de TV por assinatura, que é objeto desta proposição. No entanto, considerando que o projeto trata apenas de serviço de TV por assinatura e que a proteção prevista no artigo 5º está dentro deste contexto, é necessário que se exclua expressamente desta restrição as empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores, uma vez que a *internet* não deve ser regulada por esta lei. A presente emenda pretende dar unidade à Lei e ao modelo de regulamentação dos serviços de comunicação social audiovisual eletrônica de acesso condicionado que o legislador deseja estabelecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010.

**Senador ALVARO DIAS**